



**FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**LUCAS NUNES COELHO
MICHELLI PÊGAS RIBEIRO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL BRASILEIROS
DIANTE DOS ATOS PRATICADOS POR SEUS TORCEDORES**

**PARAUPEBAS
2023**

LUCAS NUNES COELHO
MICHELLI PÊGAS RIBEIRO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL BRASILEIROS
DIANTE DOS ATOS PRATICADOS POR SEUS TORCEDORES**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa de Curso de Direito para a obtenção do Título de Bacharel.

Orientadora: Prof. Wyderllanya Aguiar.

PARAUPEBAS
2023

Coêlho, Lucas Nunes; Ribeiro, Michelli Pêgas

A responsabilidade civil dos clubes de futebol brasileiros Diante dos atos praticados por seus torcedores; Orientadora Wyderlania Aguiar 2023.

56 folhas

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia- FADESA, Parauapebas-PA. 2023.

Palavras-chave: Futebol; Responsabilidade; torcedor

Nota: A versão original deste trabalho de conclusão de curso encontra-se disponível no Serviço de Biblioteca e Documentação da Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – FADESA em Parauapebas – PA. Autorizo,

Autorizo, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial deste trabalho de conclusão, por processos fotocopiadores e outros meios eletrônicos.

Comitê de Ética
Protocolo nº:
Data:

LUCAS NUNES COELHO
MICHELLI PÊGAS RIBEIRO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL BRASILEIROS
DIANTE DOS ATOS PRATICADOS POR SEUS TORCEDORES**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa do Curso de Direito para obtenção do Título de Bacharel.

Aprovado em: 28/06/2023.

Banca Examinadora

Ende S

Prof. (a) Dr. (a)

Instituição

Prof. (a) Dr. (a)

Instituição

Wyderlannya o

Prof. (a) Dr. (a)

Instituição (orientador)

Data de depósito do trabalho de conclusão ____/____/____

Lucas C

Michelli R

Página de assinaturas

Wyderlannya o

Wyderlannya oliveira

622.206.913-49

Signatário

Ende S

Ende Silva

070.756.663-04

Signatário

HISTÓRICO

- 04 jul 2023**
17:09:42  **Michelli Pêgas Ribeiro** criou este documento. (E-mail: pegasmichelli@gmail.com)
- 04 jul 2023**
22:10:45  **Ende Machado Silva** (E-mail: endemachado.fadesa@gmail.com, CPF: 070.756.663-04) visualizou este documento por meio do IP 45.7.26.102 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 04 jul 2023**
22:10:53  **Ende Machado Silva** (E-mail: endemachado.fadesa@gmail.com, CPF: 070.756.663-04) assinou este documento por meio do IP 45.7.26.102 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 04 jul 2023**
19:51:04  **Wyderlannya Aguiar costa de oliveira** (E-mail: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) visualizou este documento por meio do IP 132.255.229.196 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 04 jul 2023**
19:53:07  **Wyderlannya Aguiar costa de oliveira** (E-mail: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) assinou este documento por meio do IP 132.255.229.196 localizado em Parauapebas - Para - Brazil



Dedicamos este trabalho à professora Wyderlannya de Aguiar Costa, que nos inspirou, incentivou e acreditou em nosso potencial ao longo dessa jornada acadêmica. Sua orientação e apoio foram fundamentais para a realização desta pesquisa. Obrigado (a) por tudo

AGRADECIMENTOS

Agradeço profundamente a Deus, que nos concedeu força, sabedoria e inspiração ao longo deste processo de criação e desenvolvimento deste TCC.

Expressamos nossa profunda gratidão aos docentes: Wyderlannya de Aguiar Costa, Isabella Caroline Souza e Silva, Ana Chrystinne Souza Lima, Hugo Leonardo da Cunha Neto e aos demais docentes da Faculdade Fadesa, cuja dedicação e comprometimento foram fundamentais para nossa formação acadêmica. Seus conhecimentos, orientações e incentivos foram fundamentais para o sucesso deste trabalho. Agradeço por compartilharem seu tempo, dedicação e expertise conosco.

Não posso deixar de mencionar nossas famílias e amigos, cujo apoio e compreensão foram essenciais durante essa jornada desafiadora. Obrigado por nos encorajarem, por nos ouvirem, por estarem ao nosso lado e por acreditarem em nosso potencial.

Por fim, gostaria de expressar minha gratidão a todos que de alguma forma contribuíram para a conclusão deste TCC. Seu incentivo, paciência e suporte foram inestimáveis.

Que essas palavras de agradecimento representem um sincero reconhecimento a cada pessoa mencionada e a todos aqueles que nos apoiaram ao longo dessa trajetória. Nossa conquista não seria possível sem vocês. Muito obrigado!

“Com grandes poderes vêm grandes responsabilidades” – Stan Lee.

RESUMO

É cristalino que o Brasil quando o assunto é esporte, o país que tem, em especial, a Seleção Nacional pentacampeã mundial de futebol, por onde passaram nomes como Pelé, Garrincha, Romário, Zico, Ronaldo e diversos outros, com certeza tem no desporto uma grande base influenciadora para sua população como um todo, fazendo deste esporte uma paixão nacional. O objetivo deste trabalho é analisar a responsabilidade civil dos clubes de futebol brasileiros diante dos atos praticados por suas torcidas organizadas. A pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa, por meio de revisão bibliográfica e análise documental. Inicialmente, é discutido o conceito e a origem do Direito Desportivo, assim como seus princípios e a autonomia dos entes esportivos. Em seguida, o trabalho apresenta uma análise sobre a responsabilidade civil, incluindo conceitos, fundamentos e modalidades. Posteriormente, é feita uma discussão sobre a responsabilidade objetiva e subjetiva dos clubes e organizadores de eventos esportivos, em diálogo com o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Torcedor. Nesse sentido, é abordada a equiparação do torcedor ao consumidor, estabelecida pela legislação brasileira. Outro tema discutido é a relação entre as torcidas organizadas e a violência no futebol, analisando as responsabilidades e desafios relacionados a esse aspecto. São destacadas as medidas adotadas pelos clubes e autoridades para coibir a violência, bem como a importância da educação e conscientização dos torcedores. A partir da análise de leis, bibliografias e jurisprudências, conclui-se que os clubes de futebol podem ser responsabilizados civilmente pelos atos ilícitos praticados por suas torcidas organizadas, tanto por responsabilidade objetiva como subjetiva. Além disso, a legislação brasileira estabelece a equiparação do torcedor ao consumidor, o que pode gerar novas formas de responsabilização dos clubes. O trabalho destaca ainda a importância da adoção de medidas preventivas e da conscientização dos torcedores para reduzir a violência no futebol. É fundamental que os clubes assumam uma postura proativa na promoção de comportamentos pacíficos e na cooperação com as autoridades em medidas de segurança nos estádios. Em síntese, a responsabilidade civil dos clubes de futebol diante dos atos praticados por suas torcidas organizadas é um tema relevante e atual. A pesquisa realizada

neste trabalho contribui para a compreensão desse tema, oferecendo elementos para a tomada de decisões e a adoção de medidas eficazes para coibir a violência no futebol e garantir a segurança dos torcedores.

Palavras-chave: Futebol; Responsabilidade; Torcedor

ABSTRACT

This paper aims to analyze the civil liability of Brazilian football clubs for the actions of their organized fan groups. The research uses a qualitative approach through bibliographic review and document analysis. Initially, the concept and origin of Sports Law are discussed, as well as its principles and the autonomy of sports entities. Next, the paper presents an analysis of civil liability, including concepts, foundations, and modalities. Later, a discussion is made on the objective and subjective liability of clubs and sports event organizers, in dialogue with the Consumer Protection Code and the Fan Statute. In this sense, the equivalence between the fan and the consumer, established by Brazilian legislation, is addressed. Another topic discussed is the relationship between organized fan groups and violence in football, analyzing the responsibilities and challenges related to this aspect. The measures adopted by clubs and authorities to prevent violence are highlighted, as well as the importance of educating and raising awareness among fans. Based on the analysis of laws, bibliographies, and jurisprudence, it is concluded that football clubs can be held civilly liable for the illicit acts committed by their organized fan groups, both by objective and subjective liability. Furthermore, Brazilian legislation establishes the equivalence of the fan and the consumer, which can lead to new forms of club responsibility. The paper also emphasizes the importance of adopting preventive measures and raising awareness among fans to reduce violence in football. It is essential that clubs take a proactive stance in promoting peaceful behavior and cooperating with authorities in stadium security measures. In summary, the civil liability of football clubs for the actions of their organized fan groups is a relevant and current topic. The research conducted in this paper contributes to the understanding of this topic, offering elements for decision-making and the adoption of effective measures to prevent violence in football and ensure the safety of fans.

KEYWORDS: Football; Responsibility; Fan.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC - Código Civil

CDC - Código de Defesa do Consumidor

EDT - Estatuto do Torcedor

FPF - Federação Paulista de Futebol

PL - Projeto de Lei

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. DO DIREITO DESPORTIVO	13
2.1 Conceito e Origem do Direito Desportivo.....	14
2.2 Dos Princípios do Direito Desportivo no Ordenamento Brasileiro: Da Lei Pelé a Atualização Pela Lei 10.672/2003	16
2.3 Da Autonomia do Direito Desportivo: Uma Análise Sobre a Necessidade de um Ordenamento Jurídico Consolidado	19
3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL	21
3.1 Dos Conceitos e Fundamentos.....	22
3.2 Das modalidades da Responsabilidade Civil	23
3.2.1 Da Responsabilidade Civil Subjetiva	25
3.2.2 Da Responsabilidade Civil Objetiva	27
3.2.3 Da Teoria do Risco	29
4. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA DOS CLUBES E ORGANIZADORES DE EVENTOS ESPORTIVOS: UM DIÁLOGO COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O ESTATUTO DO TORCEDOR.	32
5. DA EQUIPARAÇÃO DE TORCEDOR A CONSUMIDOR FEITO PELA LEGISLAÇÃO	38
6. DAS TORCIDAS ORGANIZADAS E SUA RELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA NO FUTEBOL: RESPONSABILIDADES E DESAFIOS	42
7. CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53

1. INTRODUÇÃO

Antes de adentrar na questão central deste artigo, é necessária uma análise mais detalhada sobre a agência objetiva da responsabilidade civil nos termos da teoria do risco, aprovada pelo Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), que busca a reparação do dano isento de culpa.

De acordo com Diniz (2007), a responsabilidade civil objetiva, principalmente sob o pálio da teoria do risco proveito, afirma que haverá obrigação de indenizar os danos decorrentes de atividades realizadas sob o controle do agente em benefício do mesmo, sem questionar qualquer elemento culposo, de modo que a teoria exige apenas que a pessoa que exerça certas atividades e delas tire proveito, numa clara ideia de que "onde está o ganho, ali também reside o encargo". Em outras palavras, o dano deve ser reparado por quem extrai algum proveito ou vantagem no exercício de determinada atividade.

Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002 estabelece que o dano aos direitos de outrem deve ser reparado, culpado ou não, nos casos previstos em lei, ou quando o autor do dano exerça habitualmente as seguintes atividades. Por sua natureza, isso significa risco. É com isso em mente que surge a chamada "teoria da criação do risco", que define que deve ser reparado quem representa o risco inerente através da atividade profissional ou não profissional (BRASIL, 2022).

No entanto, devido à aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva às relações de consumo, interessa-nos a responsabilidade civil objetiva prevista na Lei de Defesa do Consumidor e no Regulamento de Torcedores, com foco na relação entre torcedores/consumidores e entidades esportivas. Do ponto de vista da função social do direito, seu principal objetivo é buscar a reparação efetiva dos danos sofridos pela vítima e resguardar seus direitos.

Portanto, este artigo se divide em capítulos e subcapítulos. Inicialmente, é necessário discutir a responsabilidade civil objetiva no que tange à relação de consumo. Após essa explanação, apresenta-se o capítulo metodológico. Em

seguida, discute-se a equiparação do torcedor ao consumidor e, por fim, aborda-se a responsabilização dos clubes por crimes cometidos pelas torcidas.

A responsabilidade civil objetiva tem uma importância fundamental no contexto da relação de consumo. Na atualidade, o consumidor se tornou o polo vulnerável na relação jurídica, especialmente quando se trata de uma atividade esportiva que pode gerar conflitos e atos de violência entre torcedores. Nesse sentido, a Lei de Defesa do Consumidor tem como objetivo proteger o consumidor e estabelecer a responsabilidade objetiva do fornecedor pelo produto ou serviço oferecido.

É importante destacar que a aplicação da teoria do risco é fundamental para a compreensão da responsabilidade civil objetiva na relação de consumo. Segundo esta teoria, a obrigação de indenizar surge quando há uma atividade de risco, ou seja, quando o dano ocorre em decorrência de uma atividade realizada pelo agente em benefício próprio, sem que haja necessidade de comprovação de culpa. Essa teoria é baseada na ideia de que aquele que obtém um lucro com uma atividade também deve arcar com os riscos inerentes a ela.

No contexto esportivo, a relação entre torcedores e entidades esportivas é uma relação de consumo, já que os torcedores adquirem ingressos e consomem serviços oferecidos pelos clubes. Assim, a Lei de Defesa do Consumidor se aplica a essas relações, garantindo aos torcedores/consumidores uma série de direitos e impondo aos fornecedores de serviços uma série de deveres, inclusive a responsabilidade objetiva por eventuais danos causados.

Além disso, é importante destacar que a equiparação do torcedor ao consumidor é um tema que vem sendo amplamente discutido no contexto jurídico. Afinal, muitos torcedores consideram que estão expostos a riscos que não são previstos e, conseqüentemente, não são devidamente reparados. Por essa razão, é fundamental compreender como a legislação trata essa relação e quais são as obrigações dos clubes em relação à segurança dos torcedores.

Por fim, um tema que tem ganhado destaque nos últimos anos é a responsabilização dos clubes por crimes cometidos pelas torcidas. Essa questão é especialmente relevante no contexto do futebol, já que as torcidas organizadas muitas vezes se envolvem em episódios de violência que podem resultar em danos graves para terceiros. Nesse sentido, é fundamental discutir como a legislação trata essa questão e quais são as responsabilidades dos clubes em relação à segurança dos torcedores e à prevenção de conflitos.

Diante desse contexto, este artigo busca analisar a responsabilidade civil objetiva no contexto da relação entre torcedores/consumidores e entidades esportivas. Para tanto, serão abordados diversos aspectos relacionados a esse tema, desde a aplicação da teoria do risco até a responsabilização dos clubes por condutas praticadas pelas torcidas. O objetivo principal é apresentar uma visão abrangente sobre essa questão, de forma a contribuir para o debate e a reflexão sobre a importância da proteção dos direitos dos torcedores e do papel dos clubes na promoção de um ambiente seguro e saudável no contexto esportivo.

2. DO DIREITO DESPORTIVO

O Direito Desportivo é uma área do direito que se dedica à regulamentação das atividades esportivas. Ele abrange diversos ramos do direito e tem como objetivo principal assegurar a justiça e a equidade nas relações jurídicas envolvendo eventos esportivos, bem como proteger os direitos dos atletas, dirigentes, árbitros e demais profissionais do mundo esportivo.

Com isso, para entender a origem e evolução do Direito Desportivo, é preciso voltar no tempo e olhar para o desenvolvimento histórico do esporte em si. Desde os Jogos Olímpicos da Grécia Antiga, o esporte tem desempenhado um papel importante na sociedade, e com o passar dos anos, tornou-se cada vez mais popular em todo o mundo. Com o crescimento da popularidade do esporte, surgiram novos desafios legais relacionados a ele, como a proteção da propriedade intelectual, prevenção de doping e principalmente a segurança dos torcedores.

Ao longo do tempo, foram surgindo leis e regulamentos específicos para lidar com essas questões, e o Direito Desportivo foi se consolidando como uma área autônoma do direito. Hoje em dia, o Direito Desportivo é uma área muito importante, tanto no âmbito nacional quanto internacional, com suas próprias normas e regulamentos, e que exige um alto nível de especialização por parte dos advogados que atuam nessa área.

Dentre os princípios que norteiam o Direito Desportivo, destacam-se a autonomia das entidades esportivas, a igualdade de oportunidades para todos os atletas, a proteção dos direitos dos torcedores e a promoção do fair play e do espírito esportivo. Além disso, é importante ressaltar que o Direito Desportivo tem uma autonomia relativa em relação aos demais ramos do direito, devido às peculiaridades do mundo esportivo e à necessidade de regulamentação específica para lidar com as questões que surgem nessa área.

Desse modo, neste capítulo, será abordado o conceito de Direito Desportivo, sua origem e evolução ao longo dos anos, os princípios que norteiam essa área do direito, bem como sua autonomia em relação aos demais ramos jurídicos.

2.1 Conceito e Origem do Direito Desportivo

Inicialmente, destaca-se, que o esporte surgiu como uma atividade recreativa, destinada ao lazer, uma vez que não havia regulamentação para sua prática. Ao longo de sua evolução, o esporte assumiu um papel de extrema relevância na sociedade, devido à sua multifuncionalidade, abrangendo aspectos culturais, sociais, educacionais e econômicos.

Ao longo dos anos, o esporte alcançou uma visibilidade extraordinária, tornando-se um fenômeno de massa, que atrai a atenção de todos. A prática esportiva não se limita mais a uma simples atividade coordenada por regras e regulamentos, ela é muito mais do que isso. Diante desse cenário, surgiu a necessidade de se criar um ordenamento jurídico próprio para o esporte, o chamado Direito Desportivo. Sua finalidade é estabelecer normas de conduta e

punições aos infratores, além de definir direitos e deveres para a sociedade desportiva como um todo.

A profissionalização do esporte impulsionou o Direito Desportivo a se consolidar como um ramo autônomo do Direito. De fato, é correto afirmar que sem o Direito Desportivo, não há como se falar em esporte. Assim, o conceito de esporte envolve um conjunto complexo de normas que são de extrema importância para sua prática e o não cumprimento dessas normas pode resultar na decadência e retrocesso da evolução da profissionalização do esporte.

No campo do Direito Desportivo, é fundamental contar com a definição clara e precisa do que é esporte. Nesse sentido, é comum recorrer às conceituações elaboradas por especialistas na área, como o jurista desportivo Gustavo Lopes Pires de Souza. Sua definição pode servir como referência para compreendermos melhor o que é esporte, vejamos:

“o conjunto de normas e regras que regem o desporto e cuja inobservância pode acarretar penalizações, constituindo-se de normas escritas ou consuetudinárias que regulam a organização e a prática do desporto e, em geral, de quantas disciplinas e questionamentos jurídicos situam a existência do desporto como fenômeno da vida social”. (SOUZA, 2014, p.4).

É certo, portanto, que tal definição evidencia a importância das normas que regem o esporte, as quais devem ser respeitadas e seguidas por todos os envolvidos na prática esportiva, desde os atletas até os dirigentes de clubes e federações. O descumprimento dessas normas pode acarretar punições severas tanto ao atleta como a organização desportiva.

Diante do exposto, fica evidente que o esporte evoluiu muito ao longo dos anos, deixando de ser uma simples atividade recreativa e assumindo um papel de grande importância na sociedade. Para garantir a prática esportiva de forma segura e justa, foi necessário a criação do Direito Desportivo, que tem como objetivo estabelecer normas e punições para os envolvidos no mundo do esporte.

Com isso, percebe-se que o Direito Desportivo surgiu da necessidade de regulamentar essa atividade e proteger os envolvidos, como atletas, dirigentes, árbitros e demais profissionais do mundo esportivo, tendo em vista que esta área abrange diversos ramos, como o direito civil, o direito do trabalho, o direito administrativo, o direito penal e o direito tributário, tendo como objetivo principal o de assegurar a justiça e a equidade nas relações jurídicas envolvendo eventos esportivos e proteger os direitos dos envolvidos.

O Direito Desportivo tem princípios específicos que o norteiam, como a autonomia das entidades esportivas, a proteção ao fair play, a transparência na gestão, a proteção aos direitos humanos e a promoção da educação. Esses princípios são fundamentais para garantir que a prática esportiva seja justa e transparente, protegendo os envolvidos de abusos e violações.

Por fim, ressalta-se, que embora o Direito Desportivo seja uma área específica do direito, ele tem uma relação estreita com os demais ramos jurídicos. Ele se relaciona com o direito civil na questão dos contratos, com o direito do trabalho na proteção dos direitos trabalhistas dos atletas, com o direito penal na questão das infrações disciplinares e com o direito tributário na questão dos impostos sobre a renda dos envolvidos. Ademais, a autonomia do Direito Desportivo é importante para garantir que ele possa atender às necessidades específicas do mundo esportivo conforme será abordado em capítulos posteriores.

2.2 Dos Princípios do Direito Desportivo no Ordenamento Brasileiro: Da Lei Pelé a Atualização Pela Lei 10.672/2003

Os princípios têm a função de guiar a interpretação, aplicação e integração das regras, além de auxiliarem na criação de novas normas, fornecendo diretrizes hermenêuticas para uma interpretação precisa do sistema jurídico.

Os princípios gerais de um determinado ramo do Direito, juntamente com as jurisprudências e costumes, podem suprir lacunas existentes nos ordenamentos através da analogia. Portanto, é essencial realizar estudos

doutrinários e principiológicos para uma compreensão completa do sistema jurídico, e não apenas se basear no conhecimento da lei. Conforme afirmado por Mauricio Veiga “Os princípios são os alicerces sobre os quais todo um sistema jurídico nasce e evolui, podendo levar anos para a sua consolidação, eis que proveniente dos costumes. ” (VEIGA, 2017, p. 32).

Os sistemas processuais são fundamentados em princípios gerais que orientam todos os ordenamentos jurídicos, assim como em princípios próprios e específicos. No caso dos princípios do desporto, eles são enumerados no artigo 2º da Lei 9.615/98, mais conhecida como Lei Pelé. Se não, vejamos:

- Art. 2ª O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:
- I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;
 - II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;
 - III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;
 - IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;
 - V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;
 - VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;
 - VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;
 - VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;
 - IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;
 - X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;
 - XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;
 - XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Além disso, a Lei 10.672, de 15 de maio de 2003, incluiu mais cinco princípios ao Direito Desportivo, os quais passaram a ser válidos por meio de alterações realizadas no parágrafo único do artigo 2º. Vejamos:

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - da transparência financeira e administrativa;

II - da moralidade na gestão desportiva;

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

V - da participação na organização desportiva do País.

A inclusão desses cinco novos princípios na Lei Pelé tem como objetivo nortear a gestão do desporto profissional de forma transparente e ética, visando promover o desenvolvimento do desporto brasileiro de forma mais sustentável e responsável. Essa atualização enfatiza a importância dos princípios fundamentais que orientam o Direito Desportivo brasileiro, destacando sua relevância para a evolução e aprimoramento do desporto, bem como para o fortalecimento do prestígio desse ramo perante a sociedade e seus praticantes.

Por fim, vale dizer, que além de promover a integridade e a transparência na gestão desportiva, a observância dos princípios do Direito Desportivo no ordenamento jurídico brasileiro é de suma importância para garantir a promoção de um ambiente justo e equitativo na gestão desportiva. Visto que, tais princípios, previstos na Lei Pelé e atualizados pela Lei 10.672/2003, possuem grande relevância na regulamentação do desporto no país, com a finalidade de proteger os direitos dos atletas, dirigentes, árbitros e demais profissionais envolvidos nesse meio.

Dentre os princípios expostos, destaca-se a autonomia das entidades desportivas, que garante que estas possam gerir suas próprias atividades de forma independente e livre de interferências externas. Esse princípio é importante para a promoção do desenvolvimento do desporto no país, possibilitando que as entidades atuem de forma autônoma na promoção e organização de eventos esportivos.

Outro princípio relevante é o da proteção ao atleta, que visa garantir a segurança e os direitos dos atletas em todas as suas dimensões, sejam elas físicas, morais ou financeiras. Além disso, é importante destacar a observância do princípio da legalidade, que assegura a aplicação das normas jurídicas no âmbito desportivo e a garantia da transparência nas relações jurídicas que envolvem o desporto.

Dessa forma, é fundamental que as entidades desportivas, os profissionais do meio esportivo e demais envolvidos no universo do desporto estejam cientes e cumpram os princípios do Direito Desportivo, a fim de garantir a promoção de um ambiente mais justo, equitativo e inclusivo para todos. A efetiva aplicação desses princípios no ordenamento jurídico brasileiro contribui para a consolidação do Direito Desportivo como ramo autônomo do direito e para o fortalecimento do esporte no país.

2.3 Da Autonomia do Direito Desportivo: Uma Análise Sobre a Necessidade de um Ordenamento Jurídico Consolidado

Primeiramente, cumpre destacar que uma área do conhecimento seja considerada autônoma, é necessário que ela possua um conjunto harmonizado e coerente de princípios e normas que sejam peculiares a uma realidade específica, diferente de outras áreas do Direito.

Assim, com relação ao Direito Desportivo, para que ele seja reconhecido como uma unidade autônoma, é fundamental que haja uma estruturação consistente e bem definida de seu ordenamento jurídico. Dessa forma, o Direito Desportivo poderá atender de maneira adequada as especificidades do universo esportivo, garantindo a integridade e a independência das organizações esportivas e dos atletas.

Seria improvável que o Direito Desportivo passasse por um processo dinâmico sem a formação de técnicas e normas, ou sem a definição de princípios que estabelecessem a sua originalidade, eficácia e autossuficiência como um novo ramo do direito. Ao longo do tempo, o Direito Desportivo tem se consolidado como um dos ramos jurídicos que mais tem evoluído. No entanto, o seu

crescimento significativo ocorreu a partir da Lei Pelé, em 1998, que trouxe expressivas mudanças ao cenário do desporto. Ressalta-se, por oportuno, que existem correntes doutrinárias que defendem a autonomia do Direito Desportivo como uma área jurídica independente. Contudo, muitos doutrinadores argumentam que não há autonomia suficiente no Direito Desportivo, uma vez que seria necessário a criação de um corpo legislativo exclusivo e independente, com aplicação exclusiva, sem a interdisciplinaridade com outras áreas do direito.

Os defensores da primeira corrente, que sustentam a autonomia do Direito Desportivo, baseiam seus argumentos em sua relevância histórica e social. Segundo eles, o Direito Desportivo é uma área que possui grande importância para a sociedade, principalmente por sua atuação no campo do desporto profissional, sendo fundamental para orientar e garantir a integridade desse setor.

Ademais, para esses defensores, a regulamentação do Direito Desportivo é imprescindível, uma vez que suas normas devem ser devidamente aplicadas e cumpridas. Além disso, argumentam que é necessário esclarecer e concretizar o Direito Desportivo para que suas normas sejam mais claras e efetivas em sua aplicação.

De acordo com Veiga (2017), ao citar Álvaro Melo Filho, o Direito Desportivo apresenta características únicas e distintivas que o diferenciam dos demais ramos do Direito. Dessa forma, é um ramo jurídico que possui traços aglutinantes, reunindo institutos e técnicas de outras áreas do direito, além de condensar elementos originários, próprios e internacionais.

Em conclusão, pode-se destacar que o Direito Desportivo é um ramo do direito que se consolidou como um instrumento fundamental para a promoção da justiça e equidade no mundo do esporte. Por possuir uma natureza específica, ele é considerado um ramo autônomo do direito, o que o torna capaz de estabelecer suas próprias normas e princípios que são aplicáveis apenas ao mundo esportivo. Essa autonomia permite a adaptação das regras e princípios

jurídicos às particularidades do mundo esportivo, garantindo a segurança jurídica em suas relações.

No entanto, a autonomia do Direito Desportivo não significa que ele seja completamente independente dos demais ramos do direito. Na verdade, ele mantém uma relação constante com outros ramos do direito, como o direito civil, trabalhista e penal, por exemplo, para solucionar questões jurídicas específicas que surgem no âmbito esportivo. Portanto, é importante que haja uma integração entre os ramos do direito, visando a aplicação adequada e coerente das normas e princípios jurídicos.

Outro ponto relevante é a necessidade de um ordenamento jurídico consolidado para o Direito Desportivo. Isso significa que, apesar de possuir uma natureza autônoma, ele precisa de uma estrutura normativa clara e consolidada, que garanta a segurança jurídica e a uniformidade de tratamento de casos similares. Nesse sentido, é fundamental a criação de leis específicas para o mundo esportivo e a definição de uma jurisprudência consolidada para orientar a tomada de decisões em casos controversos.

Dessa forma, a autonomia do Direito Desportivo é um tema relevante e atual, que merece atenção e estudo para garantir a segurança jurídica no mundo do esporte. A integração entre os ramos do direito, a consolidação normativa e a definição de uma jurisprudência clara são aspectos fundamentais para a efetividade do Direito Desportivo e para assegurar que os envolvidos no mundo do esporte tenham seus direitos protegidos e suas relações jurídicas estabelecidas de forma justa e equitativa.

3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Neste capítulo, iremos aprofundar os conceitos e fundamentos da responsabilidade civil, bem como as suas principais modalidades. Em especial, serão abordadas a responsabilidade objetiva e subjetiva, além da teoria do risco.

A responsabilidade civil é uma obrigação que surge quando alguém causa um dano a outra pessoa e, por isso, deve arcar com as consequências. A sua

base legal está prevista no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, sendo que a sua aplicação se dá em diversos campos do direito, como no direito do trabalho, do consumidor, do meio ambiente, entre outros.

Dentre as modalidades de responsabilidade civil, destacam-se a responsabilidade subjetiva, que se baseia na culpa ou dolo do agente, e a responsabilidade objetiva, que independe de culpa e se baseia no risco da atividade exercida pelo agente. A teoria do risco, por sua vez, é uma base teórica que fundamenta a responsabilidade objetiva, tendo em vista que algumas atividades podem ser consideradas de risco e, portanto, devem ser exercidas com o máximo de cuidado para evitar danos a terceiros.

Assim, ao compreender as modalidades da responsabilidade civil e suas bases legais e teóricas, será possível entender de que forma os danos causados por uma pessoa devem ser reparados e quais as obrigações que ela tem em relação às vítimas.

3.1 Dos Conceitos e Fundamentos

A responsabilidade civil é um dos pilares do Direito e um dos temas mais estudados e debatidos no campo jurídico. Segundo Rodrigues (2002), a responsabilidade civil é “a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”.

O Código Civil Brasileiro trata do tema em seus artigos 186 e 927, estabelecendo que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo (art. 186). Além disso, o artigo 927 dispõe que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, independentemente de culpa.

A responsabilidade civil, portanto, tem como pressupostos a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. É necessário,

ainda, que o agente tenha agido com culpa ou dolo para que se configure a responsabilidade civil subjetiva.

No entanto, o Código Civil estabelece em seu parágrafo único do art. 927 que, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, a obrigação de reparar o dano é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa.

A responsabilidade civil pode ser classificada como natureza contratual ou extracontratual, dependendo da origem da obrigação de indenizar. Na responsabilidade contratual, a obrigação de reparar o dano decorre do inadimplemento de uma obrigação preexistente entre as partes. Já na responsabilidade extracontratual, a obrigação de reparar o dano decorre da conduta ilícita do agente, independentemente de haver uma relação contratual entre as partes.

A doutrina classifica a responsabilidade civil não apenas com base na culpa (objetiva e subjetiva), mas também com base em sua natureza (contratual e extracontratual). A responsabilidade subjetiva é aquela que depende da comprovação da culpa ou dolo do agente, enquanto a responsabilidade objetiva é aquela que independe da comprovação de culpa ou dolo, como nos casos em que a atividade desenvolvida pelo agente implica em risco para os direitos de outrem.

Em suma, a responsabilidade civil é uma importante ferramenta para garantir a reparação dos danos causados a terceiros, seja por uma conduta ilícita, seja por uma obrigação contratual não cumprida. É uma forma de proteger os direitos dos indivíduos e promover a justiça nas relações sociais.

3.2 Das modalidades da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil é uma obrigação que decorre do dever de indenizar os danos causados a outrem. No âmbito do futebol, os clubes também

podem ser responsabilizados pelos atos de seus torcedores, que muitas vezes geram prejuízos a terceiros.

Nesse sentido, existem três modalidades de responsabilidade civil que podem ser aplicadas aos clubes de futebol: objetiva, subjetiva e do risco. Cada uma delas apresenta características e requisitos distintos, que influenciam no processo de responsabilização do clube.

A responsabilidade civil objetiva, por exemplo, dispensa a comprovação da culpa do clube, bastando a demonstração do nexo causal entre a conduta do torcedor e o dano causado. Trata-se de uma responsabilidade baseada no risco da atividade, em que o clube é responsabilizado pelos riscos inerentes à realização de eventos esportivos.

Já na responsabilidade civil subjetiva, é necessário demonstrar a existência de culpa do clube na ocorrência do dano. Ou seja, além da comprovação do nexo causal, é preciso demonstrar que o clube agiu com negligência, imprudência ou imperícia na organização do evento esportivo.

Por fim, na responsabilidade civil do risco, também conhecida como teoria do risco integral, o clube é responsabilizado independentemente da existência de culpa ou dolo na ocorrência do dano. Trata-se de uma modalidade de responsabilidade em que o clube assume integralmente os riscos da atividade, arcando com todas as consequências advindas da realização do evento esportivo.

Cabe ressaltar que a responsabilidade civil dos clubes de futebol não se restringe apenas aos danos causados pelos seus torcedores. O clube também pode ser responsabilizado pelos danos causados a outros clubes, jogadores, árbitros e demais envolvidos no evento esportivo.

Diante desse contexto, é fundamental compreender as particularidades de cada modalidade de responsabilidade civil, para que se possa estabelecer a responsabilidade do clube pelos danos causados. No decorrer deste capítulo, serão abordadas de forma mais detalhada as características, requisitos e casos

práticos de cada uma das modalidades de responsabilidade civil aplicáveis aos clubes de futebol.

3.2.1 Da Responsabilidade Civil Subjetiva

A responsabilidade civil subjetiva está fundamentada no comportamento culposo ou doloso do agente causador do dano. Isso significa que o agente só será responsabilizado se houver culpa ou dolo por sua parte. Essa abordagem está prevista no Código Civil brasileiro (2002), que estabelece em seu artigo 186 que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

No contexto dos clubes de futebol, a responsabilidade civil subjetiva implica na necessidade de se comprovar a culpa ou dolo da diretoria ou funcionários do clube para que seja possível responsabilizar o clube pelos atos praticados por seus torcedores. Conforme afirma Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 315):

“Para que haja obrigação de indenizar, não basta que o autor do fato danoso tenha procedido ilicitamente, violando um direito (subjetivo) de outrem ou infringindo uma norma jurídica tuteladora de interesses particulares. A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente causador do dano procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no art. 186 do Código Civil.”

Nesse sentido, é importante destacar que o clube só será responsabilizado se houver uma relação de causalidade entre a conduta do clube e o dano causado pelo torcedor. O Código Civil brasileiro (2002) estabelece em seu artigo 927 que "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", o que significa que o clube só será responsável pelos danos causados pelos torcedores se houver relação de causa e efeito entre a conduta do clube e o dano.

A culpa ou dolo da diretoria ou funcionários do clube pode ser caracterizada pela negligência ou imprudência na adoção de medidas de

segurança adequadas para prevenir ou coibir a violência no ambiente esportivo. Por exemplo, o clube pode ser responsabilizado se não tiver um plano de segurança adequado para o evento, não tomar medidas para impedir a entrada de torcedores violentos no estádio ou não fiscalizar adequadamente a conduta de seus torcedores. Como leciona Maria Helena Diniz, a culpa se define como:

“A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência e negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever (...).” Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. 7 – Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 18ª ed., pág. 46).

Para que o clube seja responsabilizado pelos atos de seus torcedores, é necessário comprovar que houve uma relação de causalidade entre a conduta do clube e o dano causado pelo torcedor. Ou seja, é preciso demonstrar que o dano ocorreu em decorrência da omissão ou negligência do clube na adoção de medidas preventivas ou repressivas. De acordo com Sergio Cavalieri Filho, o nexo de causalidade “estabelece um vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano”.

Vale destacar que a responsabilidade civil subjetiva dos clubes de futebol diante dos atos praticados por seus torcedores tem sido amplamente debatida na doutrina e na jurisprudência brasileira. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, já se pronunciou sobre o tema em diversas ocasiões, estabelecendo que a responsabilidade do clube deve ser avaliada caso a caso, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada situação.

Além disso, é importante ressaltar que a responsabilidade civil subjetiva não deve ser vista como um obstáculo à proteção dos direitos das vítimas de atos praticados por torcedores. Ao contrário, essa modalidade de responsabilidade é uma forma de assegurar que a reparação dos danos causados seja justa e proporcional à conduta do agente.

Portanto, conclui-se que a responsabilidade civil subjetiva é uma importante modalidade de responsabilização dos clubes de futebol pelos atos praticados por seus torcedores. Para que o clube seja responsabilizado, é necessário comprovar a culpa ou dolo da diretoria ou funcionários do clube, bem como a relação de causalidade entre a conduta do clube e o dano causado pelo torcedor. Dessa forma, é possível garantir a justa reparação dos danos causados e promover um ambiente esportivo mais seguro e pacífico.

3.2.2 Da Responsabilidade Civil Objetiva

A Responsabilidade Civil Objetiva é uma modalidade de responsabilidade que independe da existência de culpa ou dolo por parte do agente. Essa modalidade de responsabilidade tem como fundamento o risco da atividade desenvolvida, sendo que a pessoa que se dedica a uma atividade potencialmente perigosa assume os riscos dela decorrentes.

No Brasil, a Responsabilidade Civil Objetiva está prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Segundo o dispositivo legal, "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Essa modalidade de responsabilidade se aplica a atividades que, por sua natureza, são potencialmente perigosas. Alguns exemplos de atividades que podem gerar a responsabilidade objetiva são o transporte de passageiros, a exploração de atividades nucleares, a guarda de animais, a realização de obras de construção, entre outras.

No âmbito do Direito Desportivo, a Responsabilidade Civil Objetiva é aplicável aos clubes e organizadores de eventos esportivos. Isso porque a atividade esportiva, especialmente o futebol, é considerada potencialmente perigosa, devido à possibilidade de ocorrência de conflitos entre torcedores, brigas generalizadas, invasões de campo, entre outras situações de risco.

A Responsabilidade Objetiva dos clubes e organizadores de eventos esportivos decorre da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e do Estatuto do Torcedor. Segundo o CDC, o fornecedor de produtos ou serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, independentemente da existência de culpa. Já o Estatuto do Torcedor estabelece que os organizadores de eventos esportivos respondem objetivamente pelos danos causados aos torcedores.

Além disso, a Responsabilidade Objetiva dos clubes e organizadores de eventos esportivos pode ser ainda reforçada pelo princípio da solidariedade, previsto no Código Civil. De acordo com esse princípio, quando duas ou mais pessoas concorrem para o mesmo dano, cada uma é responsável pela reparação integral do prejuízo. Dessa forma, caso ocorra um dano durante um evento esportivo, tanto o clube quanto o organizador do evento podem ser responsabilizados de forma solidária.

No entanto, é importante ressaltar que a Responsabilidade Civil Objetiva não é absoluta, podendo ser afastada em algumas situações específicas. Por exemplo, se o dano for causado por culpa exclusiva da vítima, não haverá obrigação de reparação por parte do agente. Além disso, é possível que o agente demonstre a existência de causa excludente de responsabilidade, como caso fortuito ou força maior.

Além disso, a Responsabilidade Civil Objetiva também tem sido uma ferramenta importante para garantir a proteção dos direitos dos torcedores. Com a aplicação dessa modalidade de responsabilidade, os clubes e organizadores de eventos esportivos são incentivados a adotar medidas de segurança e prevenção de riscos, visando evitar a ocorrência de danos aos torcedores e demais envolvidos na atividade esportiva.

Dessa forma, a Responsabilidade Civil Objetiva não apenas promove a reparação dos danos causados, mas também tem uma função preventiva, incentivando os agentes a adotar medidas de segurança e prevenção de riscos em suas atividades. Essa modalidade de responsabilidade também contribui

para a proteção dos direitos dos consumidores e torcedores, garantindo que eles sejam indenizados caso venham a sofrer danos.

No entanto, é importante lembrar que a aplicação da Responsabilidade Civil Objetiva não deve ser vista como uma forma de substituir a responsabilidade subjetiva. A responsabilidade subjetiva, que se baseia na existência de culpa ou dolo do agente, continua sendo uma importante forma de responsabilização, especialmente em casos em que a atividade em questão não apresenta um risco potencial.

Assim, é necessário avaliar cada caso concreto para determinar qual modalidade de responsabilidade deve ser aplicada. Em situações em que a atividade apresenta um risco potencial, a Responsabilidade Civil Objetiva pode ser uma ferramenta importante para garantir a reparação dos danos causados e a prevenção de futuros acidentes.

Por fim, é importante destacar que a aplicação da Responsabilidade Civil Objetiva deve ser realizada de forma equilibrada e proporcional. Embora essa modalidade de responsabilidade seja importante para a proteção dos direitos dos consumidores e torcedores, é preciso garantir que ela não seja utilizada de forma excessiva ou desproporcional, sob pena de prejudicar os agentes econômicos e desestimular a atividade econômica em geral.

3.2.3 Da Teoria do Risco

A teoria do risco é uma teoria jurídica que atribui a responsabilidade pelo dano a quem assumiu o risco de sua ocorrência, independentemente da existência de culpa. Na área do direito civil, a teoria do risco é aplicada em casos de responsabilidade objetiva, ou seja, quando não é necessário comprovar a culpa do agente causador do dano.

Na jurisprudência brasileira, a teoria do risco é comumente aplicada em casos de acidentes de consumo, danos ambientais, atividades de risco, entre outros. No entanto, também pode ser aplicada em casos envolvendo clubes de futebol e a violência praticada por seus torcedores.

No caso dos clubes de futebol, a aplicação da teoria do risco é justificada pelo fato de que, ao organizar um evento esportivo, o clube assume o risco de que possam ocorrer situações de conflito entre torcedores. Nesse sentido, é dever do clube adotar medidas preventivas e garantir a segurança dos espectadores.

Assim, caso ocorra um dano durante uma partida de futebol, o clube pode ser responsabilizado pelos danos causados aos torcedores ou a terceiros, independentemente da existência de culpa. É importante destacar que a responsabilidade civil do clube dependerá da existência de três elementos: o dano, o nexo causal e a culpa.

O primeiro elemento é o dano, que pode ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. O dano patrimonial envolve prejuízos financeiros, como por exemplo, a destruição de um patrimônio público ou privado. Já o dano extrapatrimonial se refere a prejuízos de natureza moral, como a dor, o sofrimento, a angústia e o abalo psicológico.

O segundo elemento é o nexo causal, que significa que deve existir uma relação de causa e efeito entre a conduta do clube e o dano ocorrido. É necessário demonstrar que o dano foi resultado direto ou indireto da conduta do clube, e não de outra causa externa.

O terceiro elemento é a culpa, que pode ser dividida em três modalidades: culpa exclusiva da vítima, culpa concorrente da vítima e culpa exclusiva do clube. A culpa exclusiva da vítima ocorre quando o dano é causado pela própria vítima, sem que o clube tenha contribuído para o evento danoso. A culpa concorrente da vítima ocorre quando o dano é resultado da conduta de ambos, clube e torcedor. Já a culpa exclusiva do clube ocorre quando o dano é causado exclusivamente pela conduta do clube.

Dessa forma, a aplicação da teoria do risco nos casos envolvendo clubes de futebol não significa que o clube será responsabilizado por todos os danos que ocorram durante uma partida de futebol. A responsabilidade civil do clube

dependerá da análise desses três elementos, bem como da comprovação de que o clube assumiu o risco da ocorrência do dano.

Por fim, é importante destacar que a teoria do risco não tem caráter absoluto e ilimitado. O que ela traz é uma responsabilidade objetiva, ou seja, uma presunção de culpa por parte do clube, que pode ser afastada por meio da demonstração de que adotou todas as medidas necessárias e razoáveis para prevenir o dano

Assim, o clube pode se eximir da responsabilidade civil pelo dano causado pelos torcedores, desde que comprove ter adotado medidas de segurança adequadas para garantir a integridade física dos espectadores. Por exemplo, o clube pode instalar câmeras de vigilância, restringir a entrada de torcedores violentos, aumentar o número de seguranças ou mesmo suspender a partida caso ocorram situações de conflito

Em suma, a teoria do risco é um importante instrumento para a garantia da segurança dos espectadores nos eventos esportivos. Ela traz uma responsabilidade objetiva para os clubes, o que incentiva a adoção de medidas preventivas e de segurança mais efetivas. Contudo, é importante destacar que a responsabilidade civil do clube não é automática, mas depende da comprovação dos elementos do dano, nexos causal e culpa, bem como da análise da razoabilidade das medidas adotadas pelo clube para prevenir o dano.

Portanto, a aplicação da teoria do risco em casos envolvendo clubes de futebol e a violência praticada por seus torcedores é importante para garantir a segurança dos espectadores, mas também deve ser realizada com critério e responsabilidade, para evitar injustiças e arbitrariedades. A finalidade principal é garantir um ambiente seguro e tranquilo para a prática esportiva e para o entretenimento dos torcedores.

4. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA DOS CLUBES E ORGANIZADORES DE EVENTOS ESPORTIVOS: UM DIÁLOGO COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O ESTATUTO DO TORCEDOR.

Sabemos que a não aplicação da responsabilidade objetiva nas relações de consumo, acarreta diversos prejuízos a parte hipossuficiente dessa relação, especialmente quanto a imposição árdua de desincumbir-se de seu encargo de provar eventual responsabilidade culposa do fornecedor. Justamente por isso, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece em seus artigos 12 e 14 a responsabilidade objetiva dos fornecedores por danos causados por defeitos nos produtos e serviços que prestam (BRASIL, 1990).

No desporto, a responsabilidade civil tornou-se evidente com o advento do Regulamento dos Adeptos, nos seus artigos 3.^o e 14, que equipara a entidade desportiva organizadora do evento e a entidade organizadora do jogo com o termo “fornecedor”. Outrossim, o artigo 19 do Estatuto do Torcedor com vistas a garantir a incolumidade física dos torcedores, estabelece a responsabilidade objetiva e solidária entre os organizadores dos eventos esportivos e seus diretores, bem como aos clubes mandantes dos jogos, mas ao final do texto aduz que esta responsabilidade decorrerá de falhas de segurança nos estádios e das normas deste capítulo. É dizer, uma flagrante contradição ou mistura entre a primeira parte que versa sobre a responsabilidade objetiva e a última parte que evidencia a responsabilidade subjetiva ao mencionar que os prejuízos ao torcedor devem decorrer das falhas de segurança, leia-se, culpa.

Diversas doutrinas e jurisprudências têm surgido para esclarecer a qual a melhor forma de responsabilização civil nesses casos, sendo a primeira, uma corrente que defende a aplicação de responsabilidade subjetiva dos clubes e organizadores de eventos esportivos em relação aos danos causados aos torcedores nos estádios e em suas imediações em dia de evento. Nesta linha, tais entidades só devem ser responsabilizadas no caso de comprovada sua culpa ou falha na prestação do serviço de segurança ou descumprimento de regras de segurança dispostas no Estatuto do Torcedor, manifestada tanto por negligência, imprudência ou imperícia (DINIZ, 2007).

Então imagine que prestes a ocorrer uma partida de futebol, por exemplo, de um time de São Paulo contra um time do Rio de Janeiro em um estádio carioca, os dirigentes do clube mandante, imaginando não haver um grande público e que o ambiente estará seguro, não requer a presença de policiais em número suficiente, de forma a garantir a segurança e ocorre uma briga em grande escala entre os torcedores, deixando várias pessoas gravemente feridas.

Nesse caso o time mandante seria solidariamente responsável com o organizador do evento (federação ou liga desportiva) de forma objetiva, de acordo com a primeira parte do artigo 19 do EDT? Ou de forma subjetiva, devendo ser provada a falha na segurança do evento, conforme a parte final do próprio artigo 19?

São indagações que não podem ser respondidas, somente analisando os artigos 13, 14 e 19 do EDT, carecendo de um aprofundamento maior, além do diálogo das fontes com outras codificações civis, como o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Pelé.

A obrigação de segurança dos organizadores de eventos esportivos é uma cláusula implícita que está presente em qualquer relação de consumo e, por isso, é considerada uma obrigação de resultado. Isso significa que os organizadores devem garantir a segurança dos torcedores, independentemente do fato de os riscos serem previsíveis ou não.

Nesse sentido, não é adequada a ideia de que os torcedores assumem os riscos de eventuais atos lesivos à sua integridade física simplesmente por estarem presentes no estádio. Pelo contrário, os organizadores têm a responsabilidade de prever e adotar medidas de segurança para minimizar os riscos e evitar que ocorram danos aos torcedores.

No entanto, é importante destacar que a responsabilidade dos organizadores de eventos esportivos pode ser objetiva ou subjetiva. A responsabilidade objetiva ocorre quando a lei impõe a obrigação de indenizar independentemente da existência de culpa por parte do organizador. Já a

responsabilidade subjetiva requer a comprovação de culpa ou dolo por parte do organizador para que ele possa ser responsabilizado.

No caso específico dos eventos esportivos, a responsabilidade dos organizadores tende a ser objetiva, tendo em vista o grande número de pessoas envolvidas e a necessidade de garantir a segurança de todos os presentes. Por isso, os organizadores devem adotar medidas preventivas e corretivas para minimizar os riscos e garantir a segurança dos torcedores durante o evento.

Ademais, ressalta-se, que o próprio Regulamento do Torcedor prevê a aplicação da Lei de Defesa do Consumidor para regular a relação entre organizadores e torcedores, estabelecendo igualdade de status entre torcedores e consumidores, o que é mencionado no art. 3º EDT.

Dessa forma, não há dúvidas que as responsabilidades das entidades envolvidas em eventos esportivos são objetivas, pois quando ilícitos são praticados por torcedores (MIRANDA, 2010), sobretudo, a violência causada por condutas em estádios, que extrapolam os ilícitos civis e adentram até mesmo na esfera penal, na grande maioria dos casos por torcida organizada, e essas condutas vem causar danos, é dever das entidades e organizadores responderem civilmente por esses atos, uma vez que é de sua responsabilidade garantir a segurança de todos que estão no evento esportivo.

Portanto, se as pessoas envolvidas na organização do evento são obrigadas a garantir a qualidade do serviço prestado e manter a segurança de todos, devem ser objetivamente responsáveis caso os fãs/consumidores sofram algum dano, pois o organizador, como empresário, deve estar ciente dos riscos que gravitam em torno de tais eventos (MIRANDA, 2010), não devendo colocá-los em uma lista imprevisível, uma vez que, faz parte da realidade vivenciada no esporte brasileiro. Afinal de contas, se as entidades desportivas colhem os bons frutos de uma relação consumerista peculiar entre elas e seus consumidores/torcedores, na medida em que - por um aspecto cultural, ostenta consumidores fiéis, que dificilmente trocarão de fornecedor/clubes de futebol, em razão da paixão, força motriz que os leva a consumir os produtos ofertados,

devem também arcar com os encargos dessa relação de consumo, “*ubi emolumentum, ibi ônus*”.

Desse modo, os organizadores estão cientes dos danos que podem ser causados pelos adeptos organizados e são responsáveis por tomar todas as medidas razoáveis para proteger a segurança dos adeptos nos eventos desportivos.

Nesse raciocínio, portanto, automaticamente tem efeitos jurídicos importantes para os organizadores, pois se os envolvidos na organização do evento assumirem essa responsabilidade, eles têm o direito de definir quaisquer restrições que julguem necessárias para permitir que os torcedores visitem o estádio.

Nos últimos anos as decisões jurisprudenciais vêm cada vez mais se consolidando responsabilizando todos envolvidos na organização do evento desportivo, nessa linha de raciocínio, vejamos alguns precedentes:

REPARAÇÃO DE DANOS. AGRESSÕES FÍSICAS EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CLUBE. QUANTUM MANTIDO. Os autos dão conta de que, em razão das falhas do réu na organização do evento esportivo, o autor foi agredido fisicamente no estádio de futebol, de modo que caracterizada está o dever de indenizar. Estatuto do torcedor. Dever de segurança do mandante do espetáculo. Responsabilidade do clube que se configura como objetiva, sendo prescindível prova de culpa, bastando à sua evidenciação nexos causal, a comprovação do ato ilícito e o dano dele decorrente. De qualquer modo, o conjunto probatório encartado corrobora as alegações trazidas pelo autor...a qual afirma a perpetração de agressões físicas na pessoa do demandante, bem como os documentos acostados às fls. 22/24, que atestam as lesões sofridas pelo mesmo, decorrentes da violência que lhe foi impingida... Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003750791, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 14/05/2013).

Nesse contexto, há vários julgados com a mesma linha de entendimento/julgamento, assim vejamos outra jurisprudência no mesmo sentido, que assevera que:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTÁDIO DE FUTEBOL. ESTATUTO DO TORCEDOR. CDC. DA LEGITIMIDADE DO RÉU GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE. De acordo com o que preceitua o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/03) a responsabilidade pela segurança daqueles que frequentam o evento é da entidade desportiva detentora do mando do jogo. Inteligências dos artigos 13 e 14 da referida legislação... Verificado nos autos que em razão das falhas do réu na organização do evento esportivo, o autor foi agredido fisicamente ao tentar ingressar no estádio de futebol, caracterizado está o dever de indenizar. Agressão física que colore a figura do dano in re ipsa. Estatuto do torcedor. Dever de segurança do mandante do espetáculo... Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059905596, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 26/06/2014).

Assim, dito de outra forma, tem-se:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE TORCEDOR.DEVER DE REPARAR CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CLUBE. ESTATUTO DO TORCEDOR E CDC. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. Ressalta que, instantes após o início da partida, houve um princípio de confusão, ocasionando queda de inúmeros torcedores em direção à base da arquibancada, onde se encontrava o autor. Afirma que, sem tempo de reação, o autor foi atingido e arremessado ao chão, caindo de uma altura de aproximadamente 1,5 metros, uma vez que, no local, inexistia parapeito ou qualquer tipo de contenção. É notório que, em partidas de futebol, em especial as de final de campeonato, os torcedores tendem a ficar eufóricos, levando-os, muitas vezes, a praticar atos que podem sair da normalidade. Assim ocorreu no caso dos autos, pois, tratando-se de partida pelas finais da Recopa Sulamericana, deveria o réu ter tomado todas as providências possíveis para evitar tumultos no interior de suas dependências... Assim, interpretando-se conjuntamente as disposições contidas no Estatuto do Torcedor com as do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, chega-se à fácil e lógica conclusão de que o clube mandante da partida é responsável não apenas pela segurança dos torcedores, assim como pela própria incolumidade deles, seja nas dependências do estádio, ou em suas imediações. Não deveria o demandado permitir que torcidas assistissem aos jogos em locais desprovidos de proteção, sejam um muro ou parapeito. No caso, ficou demonstrado que o demandante foi arremessado de uma altura de aproximadamente um metro de altura, vindo a sofrer graves lesões decorrentes do acidente. Como se percebe o local onde o autor se encontrava é um local de risco, pois sequer existe algum tipo de proteção na parte inferior da arquibancada, a fim de proteger os

torcedores em caso de incidentes no transcurso da partida de futebol. Diga-se que, qualquer pessoa poderia vir a sofrer o acidente, pois constata-se, facilmente, que o local é inapropriado e carente de proteção. Negaram provimento aos apelos unânime. (TJRS. Apelação Cível nº 7003138304. Sexta Câmara Cível. Data de Julgamento 26-04-2012. Relator: Léo Romi Pilau Júnior).

Assim, percebe-se claramente diante dos julgados mencionados, que os Tribunais em sua maioria, tem entendido e aplicado nos casos concretos, que a modalidade a ser aplicada nos eventos desportivos é a objetiva, independente do dolo ou culpa. Reafirmando dessa maneira, o que já relatamos alhures que, com base nas legislações mencionadas todos os envolvidos no espetáculo esportivo respondem independente de culpa, devendo-se então considerar, que na verdade houve um erro redacional como preleciona MIRANDA (2010, p.27), por parte do legislador, uma vez que, no dispositivo do art. 19 do Estatuto de Defesa do Torcedor, em sua parte final deixa claro que a responsabilização ocorrerá “independentemente da existência de culpa”. Contudo, sobreleva ressaltar que tal responsabilidade não é lastreada na teoria do risco integral.

Ademais, é admitido aos clubes e entidades a exclusão de sua responsabilidade quando provarem que o serviço fora prestado sem qualquer defeito ou então a demonstração de culpa exclusiva do consumidor torcedor ou de terceiros, conforme alguns casos já julgados pelos tribunais pátrios, em que o clubes conseguiram provar que o autor da ação de reparação de danos, foi o causador do tumulto no estádio, ao provocar torcedores rivais, além de desrespeitar as ordens dos policiais militar ao furar o cordão de isolamento, nesse sentido Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

O parecer da Procuradora de Justiça referido no voto entendeu que “da análise das provas carreadas aos autos é possível concluir que a conduta deflagrada pelos policiais militares contra o demandante decorreu de sua culpa exclusiva, na medida em que se encontrava entre os torcedores, incitando os demais a efetuar agressões contra a torcida rival e contra os próprios agentes públicos. Porém, não satisfeito em apenas estimular os demais torcedores a continuar a baderna, o autor resolveu investir contra os policiais militares, agredindo-os, tornando necessária uma atitude mais enérgica por parte dos agentes públicos com o propósito de imobilizá-lo, conforme foi relatado pela testemunha Juliano da Luz, que não é policial militar”. TJRS. AC 70071103048. 10ª Câmara Cível. Rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana. J. 16/02/2017.

Diante do exposto, percebe-se que todos os organizadores e fiscalizadores de eventos esportivos têm uma responsabilidade social e econômica muito grande diante dos torcedores e consumidores que participam de seus eventos.

Como já mencionamos anteriormente, os torcedores/consumidores esperam que sua integridade psicofísica seja resguardada ao assistir um espetáculo esportivo, e essa é uma expectativa legítima e razoável que deve ser atendida pelos organizadores.

Nesse sentido, é fundamental que os organizadores de eventos esportivos empreendam todos os esforços necessários para garantir a segurança dos torcedores/consumidores, adotando medidas preventivas e corretivas para minimizar os riscos e evitar que ocorram danos. Essa é uma obrigação inerente à própria atividade exercida pelos clubes de futebol e pelos organizadores de eventos esportivos, que auferem fortunas com as vendas de seus produtos e marcas aos milhões de torcedores/consumidores.

Portanto, é importante que as entidades responsáveis pela organização de eventos esportivos se conscientizem da importância de oferecer um ambiente seguro e agradável aos torcedores/consumidores, que são os principais responsáveis pelo sucesso e pela lucratividade desses eventos. É preciso investir em segurança, em capacitação dos profissionais envolvidos, em tecnologia e em outras medidas que possam garantir a integridade psicofísica dos presentes e, dessa forma, contribuir para o fortalecimento do esporte e da cultura esportiva em nosso país.

5. DA EQUIPARAÇÃO DE TORCEDOR A CONSUMIDOR FEITO PELA LEGISLAÇÃO

O legislador brasileiro ao redigir a lei nº 9.615 equiparou o torcedor pagante a figura de consumidor prevista no art. 42, § 3º do CDC, desta maneira estendendo a ele as garantias e direitos previstos no CDC. A criação do Estatuto do Torcedor, por sua vez, veio reforçar esta equiparação (Art. 40) e estender a proteção para além do torcedor pagante, visto que no supracitado artigo 2º

conceitua torcedor como todo aquele aprecia e apoia a prática desportiva. Em concomitância a presente equiparação, a entidade desportiva responsável pelo evento se iguala a figura de fornecedor. (GERMINIANI, 2008). Nesse contexto, Vieira (2003, p. 10) assegura que:

O código do torcedor coloca a entidade que promove a competição como fornecedora de serviços. E não poderia ser diferente uma vez que qualquer espetáculo público é fornecido ao mercado de consumo que aprecia tal atividade, no caso, o torcedor que aprecia, apoia ou se associa ao clube do seu coração. (VIEIRA, 2003, p. 10).

O Código de Defesa do Consumidor estabelece como sendo de natureza objetiva a responsabilidade dos fornecedores, existindo poucos meios de desoneração (culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros). A responsabilidade de indenizar surge do nexos causal que existe entre o consumidor (torcedor), serviço (evento desportivo) e fornecedor (entidade desportiva). (NUNES, 2017).

A responsabilidade na desobediência dos direitos dos torcedores será da entidade organizadora, do clube ou até mesmo dos dirigentes. Podendo o torcedor pleitear seus direitos, já que a desobediência do responsável enseja penalidades administrativas e judiciais sem prejuízo de indenizações e reparações dos consumidores lesados. Portanto, os mecanismos de defesa previstos no Código de Defesa do Consumidor por equiparação podem ser utilizados pelos torcedores lesados, que podem buscar a reparação do dano através de ações de conhecimento (declaratória, constitutiva e condenatória), cautelares, mandamentais, execuções, etc. (DELGADO, 2014 apud NUNES, 2012).

A definição do sujeito tutelado pelo direito do consumidor não ocorre em apenas um artigo, mas sim, aparece no seu art. 2º, caput, e parágrafo único, art. 17 e art. 29, conforme se verifica nas transcrições abaixo:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas. (BRASIL, 1996, s/p)

Buscando apresentar uma ideia das noções trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, Marques (2009) explica:

O consumidor é uma definição também ampla em seu alcance material. No Código de Defesa do Consumidor, o consumidor não é uma definição meramente contratual (o adquirente), mas visa também proteger as vítimas dos atos ilícitos pré-contratuais, como a publicidade enganosa, e das práticas comerciais abusivas, sejam ou não compradoras, sejam ou não destinatárias finais. Visa também defender toda uma coletividade vítima de uma publicidade ilícita, [...] assim como todas as vítimas do fato do produto e do serviço, isto é, dos acidentes de consumo [...] (MARQUES, 2009, p. 15).

Como se vê, o código consumerista trabalha com a ideia de fornecedor de produtos e serviços. Contudo, no caso específico do evento esportivo, as entidades responsáveis pela organização da competição, bem como a de prática detentora do mando de jogo, são equiparadas tão somente à figura do prestador de serviços.

Desse modo, haverá defeito quando a má prestação do serviço causar acidentes de consumo, isto é, danos ou riscos à saúde ou integridade física do consumidor. Por outro lado, quando a prestação inadequada do serviço repercutir somente na esfera econômica do consumidor, causando-lhe prejuízos meramente patrimoniais, estaremos diante de um vício.

Assim, percebe-se que o Código de Defesa do Consumidor é uma legislação que tem como objetivo proteger os consumidores de práticas abusivas e lesivas por parte dos fornecedores de produtos e serviços. Nesse sentido, como já exposto, ele define a figura do fornecedor como aquele que desenvolve atividade empresarial, de forma regular, oferecendo bens ou serviços no mercado.

No entanto, quando se trata de eventos esportivos, a legislação brasileira equipara as entidades responsáveis pela organização da competição e a detentora do mando de jogo apenas à figura do prestador de serviços. Isso significa que, embora essas entidades sejam responsáveis por uma série de atividades, desde a preparação do local do evento até a garantia da segurança dos torcedores, elas não são consideradas fornecedoras de produtos e serviços, o que pode limitar o alcance da proteção ao consumidor nessas situações.

É importante ressaltar que essa equiparação não significa que as entidades organizadoras de eventos esportivos não possuem responsabilidade perante o público que participa dessas atividades. Elas são sim responsáveis pela garantia de condições de segurança e conforto aos torcedores, bem como pela prestação de informações claras e precisas sobre o evento.

Além disso, mesmo que a legislação os equipare apenas a prestadores de serviços, é fundamental que as entidades que organizam eventos esportivos estejam cientes de suas obrigações e se esforcem para oferecer aos torcedores uma experiência positiva e segura. Isso inclui a adoção de medidas preventivas para evitar incidentes, bem como a garantia de que os torcedores possam desfrutar do evento sem sofrerem quaisquer tipos de abusos ou violações de seus direitos enquanto consumidores.

Ademais, vale ressaltar, que a equiparação de torcedor ao consumidor traz inúmeros benefícios para o público que frequenta eventos esportivos, uma vez que a legislação consumerista prevê uma série de direitos e garantias que visam proteger o consumidor em casos de má prestação de serviço. Dessa forma, os organizadores de eventos esportivos precisam se adequar às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, como por exemplo, garantir a segurança dos torcedores e a qualidade do serviço prestado.

Além disso, a equiparação também pode incentivar a melhoria na qualidade dos eventos esportivos, uma vez que os organizadores precisam estar sempre atentos aos seus deveres para evitar possíveis sanções e processos judiciais. Por outro lado, os torcedores também precisam estar cientes dos seus

direitos e, caso se sintam lesados de alguma forma, devem buscar seus direitos junto aos órgãos competentes, como o Procon e o Judiciário.

Portanto, a equiparação de torcedor ao consumidor é um importante avanço no campo dos direitos do consumidor, e traz mais segurança e garantias para os torcedores que frequentam eventos esportivos. No entanto, é fundamental que tanto os organizadores quanto os torcedores estejam sempre atentos às normas e deveres previstos na legislação, para que o objetivo da equiparação seja plenamente alcançado e beneficie a todos os envolvidos.

6. DAS TORCIDAS ORGANIZADAS E SUA RELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA NO FUTEBOL: RESPONSABILIDADES E DESAFIOS

A atuação das torcidas organizadas é uma preocupação constante das autoridades públicas e do próprio mundo esportivo. As ações violentas, como brigas entre torcidas rivais, vandalismo e depredação de patrimônio público, têm gerado graves consequências para a sociedade, além de prejudicar a imagem do esporte e afastar o público dos estádios.

Desse modo, considerando que as torcidas organizadas são vistas como as mais responsáveis pela violência dentro e fora dos estádios de futebol, Gomes (2011, p. 20) destaca:

A presença de torcedores rivais, cada um trajando a camisa de seu time, lado a lado, é algo visto apenas nos jornais que, no cinema, antecipavam os filmes antigos. Hoje as torcidas se encontram separadas por grades de ferro, por cordões de policiais, cada uma ocupando o seu campo de batalha, inspiradas pela rixa e prontas para dar início ao combate. O pai que pretenda levar o filho para assistir um clássico provavelmente será identificado com um insano. Os riscos que correrá no interior do estádio, em suas adjacências e no trajeto até o local da partida, certamente o desestimularam de tal empreitada, reduzindo o futebol a um evento televisivo, que poucos se atrevem a assistir ao vivo. Aliás, os nomes pelos quais são batizadas algumas torcidas (Exército Rubro-Negro, Inferno Verde, Comandos da Raça Rubro-negra, Máfia Vermelha), deixam evidentes suas intenções pouco amistosas. (GOMES, 2011, p. 20)

Dito isso, sabendo que a torcida organizada pode ser uma pessoa jurídica existente de fato, dispensando assim qualquer exigência estatutária ou

financeira para sua constituição, há a necessidade de verificar os casos em que o clube também será responsável, para que o credor possa exercer o seu direito de ação contra o devedor que possui bens capazes de garantir o êxito de uma eventual condenação.

Assim, junto com toda a rivalidade entre torcedores, a disputa por benefícios e fundos torna a relação entre os dirigentes do clube de futebol e a torcida organizada. Nas organizações desportivas com maior número de adeptos, esta disputa implica brigas entre torcidas organizadas de um mesmo clube, pois, dependendo da diretoria ou do presidente eleito, uma multidão organizada pode receber mais benefícios que a outra.

E é justamente por causa da violência de alguns torcedores organizados que o gerente de futebol se torna seu refém. Isso porque, se um conselho de administração rebaixar ou revogar benefícios, é certo que demandas e protestos serão ainda mais frequentes.

A violência praticada por torcedores organizados tem sido um problema recorrente no futebol, e os gerentes de futebol acabam sendo os principais alvos dessa violência. Muitas vezes, esses torcedores buscam pressionar o gerente a tomar decisões favoráveis a eles, como por exemplo, manter jogadores no elenco ou conceder benefícios exclusivos. Isso acaba gerando uma relação de refém entre o gerente de futebol e esses torcedores, uma vez que as ameaças e pressões podem influenciar diretamente nas decisões do gerente.

Essa relação de refém acaba prejudicando não só o gerente de futebol, mas também o clube e os próprios torcedores, que acabam sendo penalizados pela violência desses grupos organizados. Além disso, a falta de medidas efetivas para combater a violência no futebol acaba contribuindo para a impunidade desses torcedores, que se sentem cada vez mais encorajados a agir de forma violenta.

Diante desse cenário, é importante que sejam adotadas medidas para combater a violência no futebol e garantir a segurança dos torcedores e profissionais envolvidos no esporte. As autoridades competentes devem atuar

de forma enérgica contra os responsáveis por atos de violência nos estádios, e os clubes devem adotar medidas para coibir a participação de torcedores violentos nos seus eventos esportivos.

Além disso, é fundamental que sejam promovidas campanhas de conscientização e educação para os torcedores, a fim de que compreendam a importância de respeitar as regras e normas de convivência nos estádios. A criação de canais de denúncia e medidas de segurança também podem contribuir para a redução da violência no futebol e garantir a proteção dos profissionais envolvidos no esporte. Somente com o esforço conjunto das autoridades, clubes e torcedores será possível combater a violência no futebol e garantir um ambiente seguro e saudável para a prática esportiva.

De acordo com o portal Uol (2015), em um jogo disputado entre Boca Juniors e River Plate pela Copa Libertadores da América 2015, uma parte da torcida organizada do Boca, chamado “La Doce”, atacou jogadores rivais com spray de pimenta no túnel de entrada do estádio. O ataque, segundo a imprensa argentina (diário “Olé”), foi motivado pelo fato de uma ala da torcida organizada ter perdido o direito de exibir faixas no estádio às facções rivais, bem como a prerrogativa de revender os ingressos fornecidos pela diretoria.

Assim, dado o tratamento desigual de diferentes organizações de um mesmo clube, ou mesmo de alas pertencentes à mesma multidão, há medo por parte dos líderes para cortar ou reduzir suas despesas de financiamento. Por outro lado, não se deve ignorar o fato de que parte dos dirigentes se volta para as torcidas organizadas para fins políticos e tranquilidade para o exercício de seus mandatos.

Embora sem sucesso, o Ministério Público de São Paulo tentou elaborar um Termo de Compromisso para que os quatro principais clubes de São Paulo deixaram de financiar suas torcidas organizadas. O compromisso, ao proibir a distribuição de ingressos a torcedores “uniformes”, buscou facilitar a identificação dos torcedores que vão aos estádios. Então os fãs teriam que comprar seus ingressos de maneira convencional, comprando-os na bilheteria

ou através do “parceiro-torcedor”, para que em ambos os sistemas o torcedor tivesse seu nome impresso no bilhete ou cartão de associado, facilitando a identificação e responsabilização daqueles que foram protagonistas de situações de violência dentro do estádio. (UOL, 2015).

No final, o compromisso resultou na obrigação de cadastrar torcedores organizados com a FPF. Feito isso, o torcedor deve passar seu cartão com seu nome e fotografia no portão do estádio, momento em que um inspetor daquela federação e um policial verificar, simultaneamente, se a foto reproduzida em uma tela é a mesma da pessoa que quer ver o jogo. E se a respectiva torcida organizada tiver alguma restrição tribunal será, no mínimo, impedido de entrar no estádio.

Conforme o portal esportivo, Globo Esporte (2015), outro aspecto ainda mais grave é que algumas torcidas organizadas expõem a marca dos clubes de futebol em seus produtos. O clube do Botafogo, segundo noticiado pelo seu vice-presidente de comunicação em março do ano de 2015, iniciou conversas com uma de suas torcidas organizadas para licenciar os seus produtos, de maneira que os *royalties* sejam revertidos para os cofres do clube. Outros clubes cariocas, apesar de não receberem nenhuma contrapartida financeira, não coíbem veementemente a comercialização de produtos pelas torcidas organizadas com símbolos das suas respectivas equipes.

Por outro lado, o Cruzeiro, por meio de seu Conselho Deliberativo, proibiu aos torcedores organizados da Máfia Azul e Pavilhão Independente, após brigas no estádio, usarem a marca, o escudo ou qualquer símbolo do clube mineiro, para que a entidade desportiva fique longe de qualquer tipo de responsabilidade em relação às ações desses torcedores (des)organizados. (GLOBO, 2015).

Feitas essas considerações, faz-se necessário analisar a responsabilidade civil do clube em relação aos atos praticados por suas torcidas organizadas. Há casos em que isso acontecerá da relação de consumo existente entre o torcedor lesionado e o clube da casa. No entanto, em alguns casos específicos, também é pertinente estudar a possibilidade de responsabilização

decorrente de algum vínculo estabelecido entre o clube e as torcidas organizadas.

Ademais, os episódios de violência não ocorrem apenas dentro dos estádios, mas como também fora deles, os bens dos torcedores são muitas vezes alvo de ataques de torcida rival, como os carros que são estacionados na frente ou nos arredores dos estádios. Nesse sentido, recentemente um clube de futebol foi condenado a pagar pelo prejuízo sofrido por um de seus torcedores, como noticia o portal do STJ¹, episódio em que a torcida do Athletico Paranaense depredou carro de um torcedor do Goiás Esporte Clube, a violência ocorreu em meados de 2014 e só agora em 2021 é que o clube Athletico Paranaense foi condenado a indenizar em 20 mil por danos morais.

Com base no exposto, a primeira hipótese de responsabilidade decorre do fato de que do clube da casa, à luz do art. 14, caput, do Estatuto de Defesa do Torcedor, têm o dever de garantir a segurança dos torcedores entrando no local do evento esportivo. Além disso, nos termos do art. 3º do Estatuto de Defesa do Torcedor, a entidade desportiva que detém o controle do jogo é, para todos os efeitos legais, prestadora do serviço, respondendo objetivamente por qualquer defeito oriundo da sua atividade.

Nesse contexto, ao entrar no local do evento, o consumidor tem uma legítima expectativa de segurança e proteção, ainda que tenha ciência da hostilidade que por vezes é encontrada nos estádios pelo país.

Ademais, a expectativa de segurança e proteção do consumidor é um direito legítimo, especialmente em eventos esportivos, que reúnem um grande número de pessoas em um mesmo espaço. Entretanto, essa expectativa nem

¹ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07072021-Clube-de-futebol-e-condenado-a-indenizar-torcedores-do-rival-que-tiveram-carro-depredado-por-torcida-.aspx#:~:text=Torcedores%20t%C3%AAm%20direito%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20nos%20jogos&text=Em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20seguran%C3%A7a%20nos,ap%C3%B3s%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20das%20partidas.>

sempre é atendida, especialmente quando se trata de eventos de futebol no Brasil, onde episódios de violência têm sido recorrentes.

Os torcedores, muitas vezes, já estão cientes da hostilidade que pode ser encontrada nos estádios, mas isso não significa que devam ser expostos a situações de risco. É importante ressaltar que a hostilidade e a violência não fazem parte do esporte e devem ser combatidas por todos os envolvidos.

A falta de segurança e proteção no evento esportivo pode gerar danos de diversas naturezas para o consumidor, desde prejuízos econômicos, como a perda de bens e valores materiais, até danos físicos e psicológicos. Além disso, a falta de segurança pode gerar um clima de medo e insegurança, o que pode afetar a qualidade da experiência do consumidor no evento e até mesmo afastá-lo de novas oportunidades de lazer.

Diante disso, é fundamental que as autoridades responsáveis pela segurança dos eventos esportivos sejam efetivas na prevenção e combate à violência, bem como na garantia da segurança dos consumidores. Os organizadores dos eventos também têm um papel importante na criação de um ambiente seguro e acolhedor para os torcedores, por meio da adoção de medidas de segurança e de conscientização dos espectadores sobre a importância do respeito às normas e regras do evento.

Desse modo, a expectativa de segurança e proteção do consumidor em eventos esportivos é legítima e deve ser atendida por todos os envolvidos. A falta de segurança e a exposição a situações de risco podem gerar danos de diversas naturezas para o consumidor, comprometendo sua experiência e sua confiança no evento e nos envolvidos na sua organização.

Diante do exposto e valendo-se da previsão conjunta do Estatuto de Defesa do Torcedor e do Código de Defesa do Consumidor, o TJ/SP já deixou assente que:

“[...] há um dever geral dos organizadores do evento esportivo de zelarem pela segurança e incolumidade física dos consumidores que

transitam em suas dependências, devendo minimizar ao máximo o risco de acidentes no local”. (BRASIL. TJ/SP, 2014).

Assim, conforme recomendado pelo art. 13, caput, da Estatuto do Torcedor, “o torcedor tem direito à segurança nos locais onde se realizam eventos desportivos antes, durante e depois das partidas” (BRASIL, 2003, s/p).

Dito isto, se houver danos causados pela torcida organizada no âmbito do evento esportivo, para o consumidor lesado, caberá o pedido de indenização civil contra o clube da casa e os demais responsáveis pela organização do campeonato. No entanto, deve-se alertar que essa reclamação surge por causa da relação jurídica entre o torcedor e a entidade esportiva que detém o jogo, considerado consumerista e, portanto, objetiva, de acordo com a teoria do risco proveito.

Assim, tendo em vista a equivalência jurídica do torcedor a consumidor, é necessário que para a responsabilidade do clube da casa – prestador do serviço de entretenimento – é essencial que o dano sofrido pelo consumidor tenha sido causado por uma prestação defeituosa do serviço, nos termos do art. 14, caput, do CDC.

O clube de futebol responde objetivamente pelos atos praticados por suas torcidas organizadas quando o dano vem de uma relação de consumo defeituoso, pois, como principal, tem o dever de garantir a segurança dos consumidores antes, durante e após as partidas, conforme recomendado pela EDT. No entanto, dada a complexidade das relações humanas e a intensificação dos riscos, parece que o problema da violência no esporte se expandiu para além dos muros da etapa, de modo que a aplicação do CDC não será possível em todos os casos.

Ainda assim, é importante ressaltar que nem todas as torcidas organizadas são violentas, muitas delas têm um papel importante na promoção da cultura esportiva e na animação das torcidas durante as partidas. Contudo, é necessário que sejam criadas políticas públicas efetivas para lidar com os grupos

que praticam atos violentos e garantir a segurança dos torcedores e demais envolvidos nos eventos esportivos.

Ao final deste capítulo, podemos concluir que a relação entre torcidas organizadas e violência no futebol é um tema complexo e multifacetado. Embora o clube de futebol possua a responsabilidade objetiva pelos atos praticados por suas torcidas organizadas, a aplicação do CDC pode ser limitada em casos de violência que ocorrem fora dos estádios.

Desse modo, é fundamental que todos os envolvidos no mundo do futebol trabalhem juntos para enfrentar esses desafios e encontrar soluções duradouras para reduzir a violência nos eventos esportivos. Isso inclui clubes, torcidas organizadas, autoridades públicas, federações esportivas e os próprios torcedores. Somente através de um esforço conjunto e contínuo, será possível garantir um ambiente seguro e pacífico para todos aqueles que desejam desfrutar do esporte mais popular do mundo.

7. CONCLUSÃO

As observações que encerram a pesquisa retratam mais preocupações, recomendações e, sobretudo, questionamentos sobre a atual proteção legal do torcedor, do que qualquer conclusão definitiva sobre a responsabilidade do clube de futebol pelos atos de suas torcidas organizadas.

A relação entre os clubes de futebol e suas torcidas organizadas sempre foi um assunto delicado e controverso. De um lado, os clubes dependem do apoio e paixão de seus torcedores para manterem-se financeiramente e atingirem o sucesso esportivo. De outro, as torcidas organizadas muitas vezes ultrapassam os limites da paixão e acabam envolvendo-se em atos de violência e vandalismo.

Diante dessa problemática, é natural que surjam questionamentos a respeito da responsabilidade dos clubes pelos atos de suas torcidas organizadas. O assunto é tão importante que a legislação brasileira possui dispositivos específicos que tratam desse tema.

A teoria do risco proveito, utilizada como base para a responsabilidade objetiva, preconiza que o clube deve ser responsabilizado por qualquer dano causado por sua torcida organizada durante um evento esportivo. Em outras palavras, não importa se o clube tomou todas as medidas de segurança possíveis, ele ainda será responsabilizado pelo dano causado.

No entanto, essa teoria não é unânime entre os juristas e, na prática, sua aplicação irrestrita pode gerar uma indústria do dano. Isso porque, caso o clube seja responsabilizado independentemente de sua culpa, pode haver uma tendência de torcedores tentarem causar danos propositalmente para obterem indenizações.

Por outro lado, a teoria subjetiva preconiza que o clube só deve ser responsabilizado caso tenha contribuído de alguma forma para causar o dano. Ou seja, caso o clube tenha tomado todas as medidas necessárias para garantir a segurança dos consumidores do evento, não deve ser responsabilizado pelos atos de sua torcida organizada.

Essa teoria é mais razoável, pois leva em consideração a dificuldade de se estabelecer a extensão da responsabilidade do clube, sobretudo na análise do nexo de causalidade que ensejaria eventuais reparações, bem como na dificuldade dos prestadores de serviço provar excludentes de sua culpa.

Além disso, a implementação irrestrita da responsabilização objetiva aos casos de ilícitos praticados por torcidas organizadas pode gerar uma indesejável indústria do dano. Embora seja necessária a criação de uma política de segurança, ela não deve se restringir à proteção dos torcedores nos estádios, devendo ser estendida para fora deles, o que esbarraria no nexo de causalidade.

Diante disso, parece-nos que o clube só pode ser responsabilizado quando, de acordo com o caso concreto, tenha contribuído de alguma forma para causar o dano, adotando-se assim a teoria subjetiva, que é a regra em nossa legislação civil e que mais se adequa a esta relação entre o clube de futebol e seus torcedores.

Desse modo, sendo comprovado que o clube de futebol tomou todas medidas necessárias para garantir a segurança dos consumidores do evento, como requisição policial com efetivo compatível a expectativa de lotação do evento, conferência e fiscalização da estrutura interna e externa do local de realização, bem como a imposição de limitações de segurança para o acesso ao local, não há que se falar em responsabilidade objetiva destas entidades. Até porque não seria crível exigir dessas entidades o controle sobre as ações de milhares de torcedores dentro de um estádio, movidos por paixões de todos os tipos.

Por outro lado, a responsabilização civil não deve ser a única solução para o problema. É importante que os clubes implementem trabalhos de conscientização junto a suas torcidas, com a finalidade de redução da hostilidade entre elas, respeito ao próximo e suas diferenças, e o incentivo ao comportamento pacífico e respeitoso nos eventos esportivos.

Além disso, as autoridades públicas também têm um papel fundamental na questão da segurança nos eventos esportivos, devendo disponibilizar recursos e tecnologias para garantir a integridade física dos torcedores.

Outra medida importante é a punição rigorosa dos envolvidos em atos de violência e vandalismo. As autoridades devem agir com firmeza contra aqueles que promovem a desordem e a violência nos eventos esportivos, garantindo a segurança e a integridade física de todos os envolvidos.

Ademais é importante que como forma de prevenção os clubes devem implementar cada vez mais trabalhos de conscientização junto à seus torcedores, com a finalidade de redução da hostilidade entre as torcidas, respeito ao próximo e suas diferenças, bem como utilizar de forma saudável o ideal de pertencimento que envolve e aproxima os amantes do esporte.

Em resumo, a relação entre clubes de futebol e torcidas organizadas é complexa e envolve diversas questões legais, sociais e culturais. A responsabilidade dos clubes pelos atos de suas torcidas deve ser analisada de

forma cuidadosa e equilibrada, buscando-se uma solução que promova a segurança dos eventos esportivos, sem gerar uma indústria do dano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto-lei nº 526/38. **Institui o Conselho Nacional de Cultura**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-526-1-julho-1938-358396-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 27 de out de 2022.

BRASIL.TJ/SP. **Apelação Cível nº 0002680-76.2010.8.26.0011**, São Paulo, Relatora Desembargadora Ana Lúcia Romanhole Martucci, Sexta Câmara de Direito Privado, julgado em 13/3/2014, DJe 26/3/2014.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. **Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003. **Dispõe sobre a profissão de atleta de futebol e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 maio 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.672.htm. Acesso em: 11 mar. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo. Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, Vol. 7 – Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 18ª ed., pág. 46.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 21ª ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. 7ª v.

Decreto-lei nº 1056/39. **Criou a Comissão Nacional de Desporto**. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1056-19-janeiro-1939-349204-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 01 de nov. de 2022.

DELGADO, Danyel Temóteo. **Análise do estatuto do torcedor – lei nº 10.671/03 sob a ótica do código de defesa do consumidor**. 2014. p. Monografia para obtenção do grau de bacharel em ciências jurídicas.UFPB-CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ, João Pessoa.

GLOBO, **Torcidas Organizadas Não Pagam Para Usar Marca Dos Clubes**. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/pe/noticia/2013/02/torcidas-organizadas-naopagam-para-usar-marca-dos-clubes.html>>. Acesso em: 13 out 2022.

GOMES, Luiz Flávio et al. **Estatuto do Torcedor Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 4.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. **Dispõe sobre a Proteção do Consumidor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 28 de ago de 2022.

Lei nº 10.671 de 15 de maio de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm. Acesso em: 01 de nov. de 2022.

LEI Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 17 mar. 2023.

MARQUES, Claudia Lima. **Manual de direito do Consumidor**. 4º Ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2009.

MIRANDA, Martinho Neves. Revista Carioca de Direito – **Responsabilidade civil nos espetáculos desportivos**. Volume I, Nº I, 2010.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: **métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. Ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

Referencias: RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 4.

SOUZA, G. P. **Direito desportivo**. Belo Horizonte: Arraes, 2014.

VEIGA, Mauricio Figueiredo Corrêa da. **Manual de direito do trabalho desportivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017.